



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 856/2017

São Luís, 27 de janeiro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	8
Segunda Câmara .....	14
Atos dos Relatores .....	41

### DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

**PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 1º DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

- 1 - PROCESSO Nº 6435/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO  
 Gestor(es): JOSE ALDO RIBEIRO SOUSA  
 Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
 Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
 Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA8130  
 Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA12996  
 Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49  
 Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80  
 Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
- 2 - PROCESSO Nº 2565/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ  
 Gestor(es): MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER  
 Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
 Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
 Não há representantes legais
- 3 - PROCESSO Nº 3173/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO  
 Gestor(es): JOSE ALBERTO LOPES SOUSA  
 Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
 Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
 Advogado: Salomão Silva Sousa - OAB/MA 699  
 Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA10255  
 Advogado: Marco Aurelio de Melo Carneiro - OAB/MA6133  
 Advogado: Poliana Lopes Vilela - OAB/MA 8239  
 Advogado: Cássia Etiene Nunes Lisboa - OAB/DF25498  
 Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

---

4 - PROCESSO Nº 3039/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO

Gestor(es): ANTONIO DIAS CARNEIRO FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

5 - PROCESSO Nº 8869/2015 - RECURSO DE REVISÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Gestor(es): MARIA REGINA DA COSTA BASTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 3114/2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ

Gestor(es): SEBASTIÃO CARDOSO RODRIGUES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB-MA7963

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos - OAB-MA7096

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

7 - PROCESSO Nº 2678/2007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
FUNDAÇÃO NICE LOBAO

Gestor(es): ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA, GRAÇA MARIA BARBOSA RODRIGUES,  
JULIO CESAR FARAHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 3295/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Gestor(es): NEY DE BARROS BELLO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 8571/2013 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Gestor(es): FRANCISCO DE ASSIS CORREA BURLAMAQUI

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Benevenuto Marques Serejo Neto - OAB/MA4022

Advogado: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI7345

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

10 - PROCESSO Nº 8614/2013 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Gestor(es): FRANCISCO DE ASSIS CORREA BURLAMAQUI

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Benevenuto Marques Serejo Neto - OAB/MA4022

Advogado: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI7345

---

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

11 - PROCESSO Nº 5988/2015 - SOLICITA AUDITORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): FRANCISCO DE CANINDÉ FERREIRA BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 8733/2015 - RECURSO DE REVISÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

13 - PROCESSO Nº 8849/2015 - RECURSO DE REVISÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR ARCHER

Gestor(es): RAIMUNDO NONATO LEAL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

14 - PROCESSO Nº 9841/2015 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA

Gestor(es): RICARDA REIS BARBOSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

15 - PROCESSO Nº 10324/2016 - DENÚNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Thiago de Melo Cavalcante - OAB/MA11.592

Advogado: Patrícia Bohrer Bertoni - OAB/PR 48.451

16 - PROCESSO Nº 3309/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

Gestor(es): CIRANILDE ALENCAR LOURENÇO, GLAUCIANE BRITO ARAÚJO, RAIMUNDA

GUIMARÃES NOLETO DE SÁ, RAIMUNDO NONATO LEAL E SUELY DE JESUS BORGES

RODRIGUES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Processo nº 3309/2011-Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Governador

Archer, exercício financeiro 2010. Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), José Mamedio Lourenço da

Silva (Secretário de Administração) e Glauciane Brito Araujo (Tesoureira);

PROCESSOS APENSADOS:

Processo nº 3311/2011 - FMS, Gestora: Ciranilde Alencar Lourenço;

Processo nº 3312/2011-FMAS. Gestora: Raimunda Guimarães Noletto Sá; e

Processo nº 3313/2011-FUNDEB. Gestora: Suely de Jesus Borges Rodrigues..

17 - PROCESSO Nº 5755/2014 - LICITAÇÃO

CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

---

Gestor(es): LUIZ FRANCISCO DE ASSIS LEDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 21/09/2016 (Após a apresentação do voto do Relator)..

18 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Retificação de Acórdão.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/8/2016.

19 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015)..

20 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10.876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

21 - PROCESSO Nº 7977/2011 - TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

---

Gestor(es): EANES BOTELHO FONSECA, FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: ADM DIRETA, FMS, FUNDEB e FMAS.

22 - PROCESSO Nº 10860/2016 - REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Gestor(es): Ildon Marques de Souza

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB-MA 14826

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/01/2017.

23 - PROCESSO Nº 10861/2016 - REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Gestor(es): Ildon Marques de Souza

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB-MA 14826

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/01/2017.

24 - PROCESSO Nº 10862/2016 - REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Gestor(es): ILDON MARQUES DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB-MA 14826

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/01/2017.

25 - PROCESSO Nº 10863/2016 - REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Gestor(es): Ildon Marques de Souza

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB-MA 14826

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/01/2017.

26 - PROCESSO Nº 10864/2016 - REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Gestor(es): Ildon Marques de Souza

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB-MA 14826

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/01/2017.

27 - PROCESSO Nº 10865/2016 - REQUERIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Gestor(es): Ildon Marques de Souza

---

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB-MA 14826

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/01/2017.

28 - PROCESSO Nº 1159/2017 - ATOS NORMATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: Adiado, nos termos do art. 51, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA.

29 - PROCESSO Nº 3300/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO

Gestor(es): CLAUDIO DONISETE AZEVEDO, DAYANE GOMES DA SILVA, RAIMUNDO COELHO DE

SOUSA E SEVERINO PESSOA DE LIMA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Sr. Cláudio Donisete Azevedo - Secretário de Estado; Sr. Raimundo Coelho de Sousa - Secretário-Adjunto; Sra. Dayane Gomes da Silva - Gestor de Atividade Meio e Sr. Severino Pessoa de Lima - Chefe de Gabinete.

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 23/11/2016

(Após a apresentação do voto do Relator).

30 - PROCESSO Nº 1287/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO MARANHÃO

Gestor(es): CARLOS TADEU D AGUIAR SILVA PALACIO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA6034

Advogado: Inocencio Felix Souza Neto - OAB/MA5406

Advogado: Osias de Oliveira Santos Filho - OAB/MA11.063

31 - PROCESSO Nº 3546/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES

Gestor(es): DURVALINA DA GRAÇA PEREIRA MATOS E IARA QUARESMA DO VALE RODRIGUES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/11/2016.

32 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Gestor(es): IZALMIR VIEIRA DA SILVA E JOSE PEREIRA BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator).

33 - PROCESSO Nº 12251/2013 - DENÚNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Gestor(es): MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO, RICARDO JORGE MURAD

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA8175

34 - PROCESSO Nº 6146/2015 - RECURSO DE REVISÃO

FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB DE PORTO RICO DO MARANHÃO

Gestor(es): CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

35 - PROCESSO Nº 11995/2015 - RECURSO DE REVISÃO

DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

Gestor(es): CARLOS AUGUSTO FURTADO MOREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 9/11/2016 (Após proposta de decisão do Relator).

36 - PROCESSO Nº 10982/2016 - DENÚNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

Gestor(es): ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES E JHONATAS MENDES SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Primeira Câmara

**PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

1 - PROCESSO Nº 1368/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11469/2011 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 1732/2012 - APOSENTADORIA

---

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA**

Gestor(es): HILTON PORTELA DA PONTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 9394/2013 - APOSENTADORIA

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON**

Gestor(es): ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 12069/2013 - APOSENTADORIA

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS**

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 271/2014 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 812/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 5388/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 7312/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 7859/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 7888/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

- 
- 12 - PROCESSO Nº 8038/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 8164/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Não há representantes legais
- 14 - PROCESSO Nº 8596/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Não há representantes legais
- 15 - PROCESSO Nº 9330/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Não há representantes legais
- 16 - PROCESSO Nº 9426/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Não há representantes legais
- 17 - PROCESSO Nº 10040/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Não há representantes legais
- 18 - PROCESSO Nº 10286/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Não há representantes legais
- 19 - PROCESSO Nº 10396/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Não há representantes legais
- 20 - PROCESSO Nº 10405/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
-

---

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 10417/2015 - APOSENTADORIA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 10436/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 10525/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 10549/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 10920/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 9239/2016 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 10321/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 11004/2015 - PENSÃO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 11040/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

---

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 11108/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 11118/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 2608/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Gestor(es): DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 10306/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 10317/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 10438/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 10448/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 10516/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 11141/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Gestor(es): EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 8445/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 9011/2015 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 9451/2015 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 10018/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 10058/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 10346/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 10645/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 10766/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 26 de janeiro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

## Presidente da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Processo: 7999/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Plácido Pereira Filho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Plácido Pereira Filho. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 14/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Plácido Pereira Filho matrícula 0000061622, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 21108/2015 – PMMA, que consta no Ato nº 898/2015, de 18 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 995/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 9453/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Olga de Fátima Feres Moraes Rego Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Olga de Fátima Feres Moraes Rego Araújo, servidora da Secretaria de Estado de Saúde. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 16/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Olga de Fátima Feres Moraes Rego Araújo, matrícula nº 0001084045, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral,

Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, conforme Ato de Aposentadoria nº 1334/2015, de 23 de julho de 2015, fl.69, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13 de agosto de 2015, fls. 70 e 71, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 935/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 10248/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eliane Coelho Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Eliane Coelho Linhares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 18/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Eliane Coelho Linhares, matrícula nº 0000059956, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 57193/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1686/2015, de 14 de setembro de 2015, fl.86, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 21 de setembro de 2015, fls. 87/88, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1128/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

---

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº: 10330/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Izabel Almeida Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Izabel Almeida Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 17/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Izabel Almeida Ramos, matrícula nº 0000113795, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 70675/2014 – URE/ITAPECURU MIRIM, conforme Ato de Aposentadoria nº 1544/2015, de 15 de setembro de 2015, fl.85, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 15 de setembro de 2015, fls. 86/87, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1129/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10484/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sandra Maria Redondo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Sandra Maria Redondo de Sousa, servidora da Secretaria de Estado de Saúde. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 19/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sandra Maria Redondo de Sousa, matrícula nº 000086363, no cargo de Especialista

em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, conforme Ato de Aposentadoria nº 1636/2015, de 03 de setembro de 2015, fl.68, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 18 de setembro de 2015, fls. 69 e 70, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1132/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10531/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Helena Serra Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Helena Serra Braga, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 20/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Helena Serra Braga, matrícula nº 0000984419, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 76143/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1591/2015, de 03 de setembro de 2015, fl.66, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 15 de setembro de 2015, fls. 67/68, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 994/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

---

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 10644/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Joaci Paiano

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Joaci Paiano. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 21/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Joaci Paiano, matrícula 0000044453, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 3867/2015 – PMMA, que consta no Ato nº 1751/2015, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1134/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 10655/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Júlio César Bezerra de Amorim

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Júlio Cezar Bezerra de Amorim. Legal. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 22/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Cabo PM Júlio Cezar Bezerra de Amorim matrícula 0000092239, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada

pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 56381/2015 – PMMA, que consta no Ato nº 1757/2015, 24 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1136/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10705/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Amália Brandão Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Amália Brandão Sousa, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 23/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Amália Brandão Sousa, matrícula nº 0000918235, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 4545/ 2012 – URE/ROSARIO, conforme Ato de Aposentadoria nº 1736/2015, de 17 de setembro de 2015, fl.93, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 25 de setembro de 2015, fls. 94/95, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1135/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº: 10798/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus da Hora Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoriavoluntária de Maria de Jesus da Hora Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 24/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Maria de Jesus da Hora Ferreira, matrícula nº 0000849307, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 57385/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1722/2015, de 17 de setembro de 2015, fl.70, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 25 de setembro de 2015, fls. 71/72, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1130/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5626/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Pacheco Guerreiro Júnior – Presidente

Beneficiário: José Hamilton Carvalho de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Hamilton Carvalho de Oliveira, no cargo de Oficial de Justiça, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Hamilton Carvalho de Oliveira, no cargo de Oficial de Justiça, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 384/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, nº 77, do dia 25 de abril de 2012, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10210/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Orcenil Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Orcenil Pereira, matrícula nº 279315, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Referência C, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro Suplementar Especial I da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Orcenil Pereira, matrícula nº 279315, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Referência C, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro Suplementar Especial I da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato retificado publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX nº 157, do dia 23 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1172/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11553/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Licitação

Exercício: 2012

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira - Reitor

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 082/2012-CCL, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, tendo como objeto aquisição de livros didáticos para o Centro de Estudos Superiores de Grajaú da Universidade Estadual do Maranhão. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 66/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do processo administrativo referente à licitação, Pregão Presencial nº 082/2012-CCL, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, tendo como objeto a aquisição de livros didáticos para o Centro de Estudos Superiores de Grajaú da Universidade Estadual do Maranhão, de responsabilidade do Reitor José Augusto Silva Oliveira, o qual deu origem ao Contrato nº 189/2012-CSL/UEMA, firmado com a empresa Editora Didática do Maranhão Ltda. e ao Contrato nº 190/2012-CSL/UEMA, firmado com a empresa Livraria e Papelaria Mattos Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator conforme art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 612/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem considerar regular o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11949/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA - IPSEMA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

Beneficiária: Maria de Fátima Rodrigues Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Fátima Rodrigues Barros, no cargo de Professor de nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Fátima Rodrigues Barros, no cargo de Professor de nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 310/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano XL, Publicações de Terceiros, nº 030, do dia 17 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

1242/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7422/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Ivanil Evangelista Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ivanil Evangelista Souza, matrícula nº 408294, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 4/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ivanil Evangelista Souza, matrícula nº 408294, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 070, do dia 16 de abril de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1173/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6124/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz – Presidente, em exercício

Beneficiária: Lêda Maria Maranhão Carvalho Zeidan da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lêda Maria Maranhão Carvalho Zeidan da Silva, no cargo de Taquígrafa, correlacionado ao cargo de Analista Judiciário, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, Classe/ Padrão C/15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 5/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lêda Maria Maranhão Carvalho Zeidan da Silva, no cargo de Taquígrafa, correlacionado ao cargo de Analista Judiciário, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, Classe/ Padrão C/15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 548/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, nº 82, do dia 11 de maio de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1253/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6622/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Exercício: 2014

Contratante: Prefeitura de São João Batista/MA

Responsáveis: Amarildo Pinheiro Costa – Prefeito

Ireceide Oliveira de Jesus Pinheiro - Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Carlos Augusto Teixeira de Carvalho - Pregoeiro

Contratado: A. R. Locadora de Máquinas e Equipamentos para Construção Ltda-ME

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 026/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de São João Batista, o qual deu origem ao Contrato nº 030/2014, tendo por objeto a locação de veículos automotores sem condutor. Ilegalidade. Apensamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 13/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 026/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, o qual deu origem ao Contrato nº 030/2014, de responsabilidade do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, Prefeito; Ireceide Oliveira de Jesus Pinheiro, Secretária Municipal de Administração e Planejamento e Carlos Augusto Teixeira de Carvalho, Pregoeiro, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator conforme art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº

929/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o Pregão Presencial nº 26/2014, que originou o Contrato nº 030/2014 e recomendar na forma do artigo 50, II da Lei nº 8.258/2005, que o gestor responsável adote providências para não incorrer em processos futuros, as falhas constatadas nos presentes autos;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prefeitura de São João Batista, exercício 2014, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7290/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Conceição de Maria Lisboa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Lisboa Lima, matrícula nº 966135, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 6/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Lisboa Lima, matrícula nº 966135, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 610/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 891/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7943/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Silvia Tereza Melo de Matos da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Silvia Tereza Melo de Matos da Conceição, matrícula nº 704569, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 7/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Silvia Tereza Melo de Matos da Conceição, matrícula nº 704569, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 811/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 110, do dia 17 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1233/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 8487/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Antonio Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Antonio Alves da Silva, matrícula 80077, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 10/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Antonio Alves da Silva, matrícula 80077, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato n.º 1215/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, n.º 132, do dia 20 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104,

caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1047/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8909/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Antonina Macêdo Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonina Macêdo Silva de Sousa, viúva do ex-militar Aster Colbert de Sousa, reformado na função de Subtenente, com o subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 9/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonina Macêdo Silva de Sousa, viúva do ex-militar Aster Colbert de Sousa, reformado na função de Subtenente, com o subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1089/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8959/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto  
Beneficiária: Raimunda de Sousa Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda de Sousa Oliveira, matrícula nº 994095, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 8/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda de Sousa Oliveira, matrícula nº 994095, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1182/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 145, do dia 07 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1235/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9993/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Fernandes da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Fernandes da Silva Gomes, matrícula 44842, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 11/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Fernandes da Silva Gomes, matrícula 44842, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1432/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 163, do dia 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1130/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para

reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10032/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Aldemir Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Aldemir Pereira, matrícula 72546, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 12/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Aldemir Pereira, matrícula 72546, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1420/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 162, do dia 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1159/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10042/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Mariano Gomes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Mariano Gomes Martins, matrícula 63859, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 54/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Mariano Gomes Martins, matrícula 63859, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1441/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 163, do dia 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1216/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10066/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Pedro Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Pedro Souza Santos, matrícula 38620, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 53/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Pedro Souza Santos, matrícula 38620, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1450/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 163, do dia 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1046/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º,

inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 10247/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Mariano José Ferreira Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mariano José Ferreira Lindoso, matrícula nº 93856, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 64/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Mariano José Ferreira Lindoso, matrícula nº 93856, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo ato n.º 1593/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 172, do dia 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1096/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 10275/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Carmo Brito Santos Dias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Brito Santos Dias, matrícula nº 134122, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 63/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Brito Santos Dias, matrícula nº 134122, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1555/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 170, do dia 15 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1049/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 10291/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maridalva Seabra Pantoja

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maridalva Seabra Pantoja, matrícula nº 951905, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 62/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maridalva Seabra Pantoja, matrícula nº 951905, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1574/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 170, do dia 15 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1124/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia

---

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 10329/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Aparecida Pinho Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Pinho Carvalho, matrícula nº 971044, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 61/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Pinho Carvalho, matrícula nº 971044, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo ato n.º 1547/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 170, do dia 15 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1123/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 10343/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Dalva Eliane Lopes Ortiz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dalva Eliane Lopes Ortiz, matrícula nº 797324, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 60/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dalva Eliane Lopes Ortiz, matrícula nº 797324, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1678/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 173, do dia 18 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1162/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10370/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Lenilson de Jesus Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Lenilson de Jesus Santos Sousa, matrícula 56572, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 52/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Lenilson de Jesus Santos Sousa, matrícula 56572, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1518/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 170, do dia 15 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1163/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 10387/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Amparo Costa Cardoso Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Costa Cardoso Oliveira, matrícula nº 300053, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 59/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Costa Cardoso Oliveira, matrícula nº 300053, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1539/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 170, do dia 15 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1031/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 10398/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Laura Rodrigues Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Laura Rodrigues Martins, matrícula nº 909549, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CS-TCE N.º 58/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Laura Rodrigues Martins, matrícula nº 909549, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1662/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 173, do dia 18 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1090/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 10409/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Carmo Bezerra Vasconcelos Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Bezerra Vasconcelos Nunes, matrícula nº 869529, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 57/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Bezerra Vasconcelos Nunes, matrícula nº 869529, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1565/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 170, do dia 15 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1033/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10470/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Jesus Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria de Jesus Costa da Silva, viúva do ex-segurado Emílio Gonçalves da Silva, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 55/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria de Jesus Costa da Silva, viúva do ex-segurado Emílio Gonçalves da Silva, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 170, do dia 15 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1211/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 10932/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Lucimary Pinho Duailibe

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucimary Pinho Duailibe, matrícula nº 1069574, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência

Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 56/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lucimary Pinho Duailibe, matrícula nº 1069574, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo ato n.º 1712/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 178, do dia 25 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1048/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13050/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Convênio

Exercício: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão - SECMA

Responsáveis: Francisca Ester de Sá Marques – ex-Secretária e Felipe Costa Camarão – ex-Secretário

Conveniente: Fundação Cultural de Imperatriz/MA

Responsável: Antonio Mariano Lucena - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao Convênio nº 155/2015-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Fundação Cultural de Imperatriz/MA, para a realização do projeto “Imperatriz 163 anos”. Regular. Realizar juntada de cópias. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE N.º 25/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 026/2014, o qual deu origem ao Convênio nº 155/2015-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Fundação Cultural de Imperatriz/MA, para a realização do projeto “Imperatriz 163 anos”, de responsabilidade da Senhora Francisca Ester de Sá Marques, Secretária e do Senhor Antonio Mariano Lucena, Presidente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator conforme art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que acolheu o Parecer nº 1150/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar regular o Convênio nº 155/2015 e recomendar, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 8.258/2005 ao responsável ou a quem o substituir, que nos próximos convênios, observe o que dispõe a IN nº 018/2008-TCE;
- b) juntar cópia das peças do presente processo aos autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, exercício financeiro de 2015;
- c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5375/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Clenoci Lopes da Silva de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Clenoci Lopes da Silva de Jesus Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 829/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Clenoci Lopes da Silva de Jesus, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 180 de 18 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 390/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5457/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Conceição de Maria Rodrigues Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rodrigues Silveira Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 831/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Rodrigues Silveira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 137 de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 444/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6636/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria da Luz do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Luz do Nascimento, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 832/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria da Luz do Nascimento, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada por ato nº 12 de 25 de Fevereiro 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 457/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7956/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edmilson da Silva Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Reforma Ex-Ofício ao Soldado PM Edmilson da Silva Cruz, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 833/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma Ex-Ofício, do Soldado PM Edmilson da Silva Cruz, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato nº 848/2015, expedido em 16 de Junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 762/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Reforma Ex-Ofício aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

ATO DE DELEGAÇÃO N.º 01/2017- GCSUB1

O CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 4º, c/c o art. 13º, § 2º, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE,

Art.1º – Delegar à Auditora Estadual de Controle Externo, MARIA DA GLÓRIA SERRA PEREIRA, matrícula nº 7435, no exercício da função de Assessor de Conselheiro-Substituto I, por este ato, as atribuições inerentes à Chefia de Gabinete do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

Parágrafo único – As atividades de Chefia de Gabinete abrangem a coordenação administrativa e funcional da Unidade de Relatoria, assim como a gestão do fluxo processual, podendo, de ordem do Relator, assinar os despachos de mero expediente necessários ao desenvolvimento dos processos de contas e assemelhados.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro-Substituto, São Luís, 02 de janeiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo nº 1333/2017 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Requerentes: Consórcio COBRAPE-STCP

DESPACHO

---

Em atenção ao princípio constitucional da publicidade e ao que dispõe a Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos contidos do Processo nº 13622/2016, que trata da Tomada de Contas Especial originária da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicia ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-CODAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luís (MA), 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator